

CORONAVÍRUS - COVID 19

PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS DAS FAMÍLIAS E DAS EMPRESAS

Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

I.	Objeto e âmbito do regime	1
II.	Entidades Beneficiárias.....	1
III.	Medidas de apoio para os beneficiários relativamente às exposições creditícias contratadas junto das instituições.	4
IV.	Condições de Acesso	5

I. Objeto e âmbito do regime

- ✓ De acordo com o novo regime excecional agora criado pelo Governo Português, as medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria agora instituídas têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro.
- ✓ Adicionalmente, importa referir que nos termos deste novo regime, a pandemia da doença COVID -19 é formalmente reconhecida como um evento excecional com consequências graves para a economia.

II. Entidades Beneficiárias

A. Empresas

Podem beneficiar das medidas apresentadas, as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;

- b) Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- c) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

B. Pessoas singulares, empresários em nome individual e empresas independentemente da sua dimensão

Podem ainda beneficiar das medidas agora instituídas:

- a) Pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente que, à data de 27 de março de 2020:
 - ✓ preenchem as condições referidas nas alíneas c) e d) acima mencionadas;
 - ✓ tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual; ou que,
 - ✓ tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, ou que se encontrem em situação de desemprego registado no Instituto do

Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido Decreto-Lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março;

- b) Empresários em nome individual que, à data de 27 de março de 2020, preenchem as condições referidas nas alíneas c) e d) acima mencionadas para as empresas, e que tenham sede ou domicílio em Portugal;
- c) Empresas, excluindo as que integrem o setor financeiro ¹, que, **independentemente da sua dimensão**, à data de 27 de março de 2020, preenchem as condições previstas nas alíneas c) e d) acima mencionadas para as empresas.

C. Operações abrangidas e operações excluídas

As medidas aprovadas aplicam-se a:

- ✓ operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal;

As medidas aprovadas não se aplicam às seguintes operações:

¹ Nos termos do n.º 4 do D.L. n.º 10-F/2020, de 26 de março, considera -se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.

- ✓ operações crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- ✓ operações de crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- ✓ operações de crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

III. Medidas de apoio para os beneficiários relativamente às exposições creditícias contratadas junto das instituições.

- ✓ Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 27 de março de 2020, durante o período em que vigorar a presente medida;
- ✓ Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à de 27 de março de 2020, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- ✓ Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente

ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

De notar ainda que, de acordo com o estipulado pelo Decreto Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, a extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos nas condições acima mencionadas, não dá origem a:

- ✓ Incumprimento contratual;
- ✓ Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- ✓ Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor;
- ✓ Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

IV. Condições de Acesso

Para acederem às medidas acima descritas, os beneficiários devem remeter, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória:

- ✓ no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário;
- ✓ no caso das empresas, assinada pelos seus representantes legais;
- ✓ a declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva do beneficiário.

As instituições aplicam as medidas de proteção no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração.

Caso verifiquem que o beneficiário não preenche as condições de acesso às medidas acima descritas, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pelo beneficiário para remeter a declaração.



A reter: dedutibilidade de despesas; Linhas de crédito; Aceleração de pagamento de incentivos; Diferimento de amortizações de subsídios reembolsáveis; despesas suportadas com eventos internacionais cancelados; moratórias para créditos a empresas.